



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11070.001819/2010-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2301-007.249 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 02 de junho de 2020  
**Recorrente** COOP TRITICOLA REGIONAL SANTO ANGELO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2001 a 28/02/2006

ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT).

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Wilderson Botto (Suplente Convocado), Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada) e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de lançamento da diferença de contribuição para o financiamento do Seguro Acidente de Trabalho (SAT/RAT) em face de divergência entre o grau de risco utilizado pelo contribuinte e o grau de risco de sua atividade preponderante.

Apresentou-se impugnação, que foi julgada improcedente.

Manejou-se recurso voluntário em que se alegou que o grau de risco deve ser aferido por estabelecimento, e não em função da atividade preponderante do contribuinte, sendo que o grau utilizado pelo recorrente está correto, uma vez que corresponde ao estabelecimento matriz no qual funcionam as atividades administrativas da cooperativa, cujo grau de risco é baixo.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Quanto ao grau de risco para efeito da contribuição ao SAT, está assentado o entendimento de que o grau de risco para a definição da alíquota SAT deve ser aferido por estabelecimento, e não em face da atividade predominante da empresa, como consta destes autos. O Ato Declaratório PGFN n.º 11, de 2011, consolidou esse entendimento no âmbito do contencioso tributário ao estabelecer *a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos* nas ações judiciais em que se discuta a matéria. Ademais, o assunto é objeto da Súmula STJ n.º 351. Assim, considerando que o lançamento refere-se ao estabelecimento matriz, onde funcionam as atividades administrativas, a alíquota SAT utilizada pela empresa, de 1%, está correta.

## **Conclusão**

Voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital